



**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

DECRETO LEGISLATIVO N°. 005/2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tuparetama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições institucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal na Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de Junho de 2020, rejeitou as contas de Governo do Ex-Gestor Edvan Cesar Pessoa da Silva, referente ao exercício de 2015, e a Presidente da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1°. Ficam REJEITADAS as contas anuais do Ex-Prefeito Municipal Edvan Cesar Pessoa da Silva, correspondentes ao exercício de 2015, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC n°: 161000587.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, Tuparetama-PE, aos 29 de junho de 2020.

PUBLICADO  
Em 30 de 06 2020

Responsável

*Vanda Lucia Cavalcante Silvestre*  
Vanda Lucia Cavalcante Silvestre  
Presidente em Exercício

*Arlã Markson Gomes de Souza*  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Secretário Ad hoc





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
EM 14 DE JUNHO DE 2018.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presente a Conselheira Teresa Duere, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Vinculado a Conselheira Teresa Duere, ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relator Originário), Carlos Pimentel (Vinculado a Conselheira Teresa Duere e Relator Originário), Ruy Ricardo Harten (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa – Procurador.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Em seguida o Conselheiro Valdecir pascoal devolveu ao Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten o processo TC nº.1853246-9 (Medida Cautelar da Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício financeiro de 2018), cuja vista foi concedida em 12/06/2018. O Conselheiro Valdecir Pascoal solicitou a republicação do Parecer Prévio (PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 16100058-7 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2015) por haver saído com omissão do nome do advogado legalmente habilitado, tendo sido deferido pela Primeira Câmara. O Conselheiro Ranilson Ramos não compareceu à sessão por motivo superior.

**PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1728187-8 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

A Conselheira Teresa Duere comunicou que estava retirando o processo da pauta de julgamento por necessitar levar o supracitado processo, por uma questão de mérito, a uma reunião administrativa desta Corte de Contas.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1202470-3 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Aldo José Alves de Queiroz - OAB: 8697PE )

(Adv. Gabriel Henrique Oliveira - OAB: 30970PE)

**(Vinculado a Conselheira Teresa Duere, que não participou da discussão e votação)**

*D.O. 20/06/18 p. 22*

Documento Assinado Digitalmente por: ANA ELIZABETH SCHULER DA CUNHA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d7fdb324-e455-4f4c-83e7-9d5f79621dee



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240115131626.pdf>  
assinado por: idUser 238



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Anderson Stevens Leônidas Gomes. Deu quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no relatório de Auditoria. Determinou o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

1740001-6 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5786PE )

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência à Conselheira Teresa Duere)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, se assim o entender, representar ao Ministério Público Federal.

O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência da Primeira Câmara.

1752040-0 – GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**(Relatoria originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES, COM RESSALVAS, o objeto do presente processo de Gestão Fiscal relativo ao cumprimento dos dispositivos legais atinentes à transparência pública pela Câmara Municipal de Itaquitinga.

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:

15100182-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto – OAB: 22943PE)

(Adv: Tiago de Lima Simões – OAB: 33868PE)

(Adv: Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho – OAB: 39312PE)

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere, que não participou da discussão e votação)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a REJEIÇÃO das contas do Sr. Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1460126-6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere, que não participou da discussão e votação)**

Na 73ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 31/10/2017, o Conselheiro João Carneiro Campos pediu vista dos autos, o Relator, Carlos Pimentel, optou por fazer um breve relato e emitir o voto. Na



*Carvalho*  
*Pimentel*  
2



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

presente sessão, dando continuidade ao julgamento, o Conselheiro Valdecir Pascoal acompanhou o voto do Relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Luis Severino da Silva, Prefeito e ordenador de despesas do município no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa. Aplicou, ainda, multa aos Srs. Manoel Alexandre de Arruda Neto – Secretário de Saúde e ordenador de despesas, Maria José Pereira de Souza Melo – Secretária Municipal de Educação, Yara Polliana Alves de Oliveira – Presidente da CPL, Paulo Victor de Lima Gonçalves – Membro da CPL, José Emerson Medeiros de Lucena – Membro da CPL. Determinou o envio ao atual Gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do presente voto, para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa. Sobre o conjunto de fortes indícios de fraude na escolha do licitante vencedor, com possível conluio entre as empresas que se revezaram na celebração de contratos de fornecimento de merenda escolar, determino remessa das principais peças para aprofundamento das investigações na seara criminal ao MPPE.

1608079-8 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312 PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto – OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

**(Relatoria originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, respectivos registros dos servidores listados nos Apêndices I, II e III do Relatório de Auditoria. Outrossim, aplicou multa individual ao Sr. Severino Jerônimo da Silva, Prefeito. Ademais, determinou, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação de multa: Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

1728193-3 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa – OAB: 29297PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alves de Lira, então Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, aplicando-lhe multa.

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

1728813-7 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

Após o Relatório o Procurador Gustavo Massa emitiu opinativo no qual sugeriu que fosse afastada a irregularidade de não prestação de contas, sugeriu, ainda, que seja acrescido aos fundamentos do voto do relator, os seguintes considerandos: **Considerando** que a responsável deixou de depositar a dissertação financiada pela bolsa de estudos concedida pela FACEPE, provocando desperdício de cerca de R\$ 28.000,00, irregularidade enquadrável no art. 73, inciso II, da LOTCE; **Considerando** que a responsável não apresentou justificativa razoável para o descumprimento de sua obrigação, bem como ainda pediu prorrogação de prazo, majorando, assim, o prejuízo ao erário, quantifico a multa em R\$ 10.000,00; Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 à Sra. Janine de Fátima Souza Coutinho, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado de Pernambuco. O Relator, Valdecir Pascoal acatou o opinativo do MPCO. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Janine de Fátima Souza Coutinho, determinando-lhe restituir um valor ao Erário estadual e aplicando-lhe multa individual. Determinou o encaminhamento de cópias do inteiro teor desta Deliberação à Facepe, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco. Por fim, determinou o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

1750995-6 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, PRORURAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

(Adv. Karla Roberta Maciel Valença - OAB: 11628PE)

(Adv. Luis Paulo Sundfeld - OAB: 18080PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, determinando que Sr. José Miguel da Silva, Presidente da Associação, solidariamente com o Sr. José Erivaldo Nascimento da Silva, Tesoureiro da Associação, restituam um valor aos cofres estaduais, aplicando-lhes multa. Aplicou, ainda, multa individual aos Srs. Paulo José Dias dos Santos, Brenda Pessoa Braga, Naizete Maria Ferreira, Gleydisson Mario de Azevedo Mendes, Nilton Mota Silveira Filho e Anselmo Alves Pereira. Determinou o encaminhamento de cópias do inteiro teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Por fim, determinou o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:

16100075-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

4





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Adv.: Moaci Fonseca Novaes Júnior OAB: 21933PE e outros)  
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Sra. Soraya Defensora Rodrigues De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2015. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, as medidas relacionadas no voto.

**EXTRAPAUTA**

(devolução de vista)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO PAUTADO TC N°:

1853246-9 – MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PARA QUE SEJAM EFETUADAS CORREÇÕES NO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência à Conselheira Teresa Duere)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o presente processo por perda de objeto.

O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência da Primeira Câmara.

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h40min o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Lara Bilio, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 14 de junho de 2018. Assinados:





**PROCESSO TCE-PE N° 16100058-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

Edvan César Pessoa Da Silva

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

 CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior -





artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO que houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever



contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;



c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

d) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

e) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

f) Atentar para o dever videnciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

g) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

h) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tuparetama cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8fd8c4b-148d-4023-8bc7-2320e45f6868

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

